

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Emenda Nº**

/

| PROPOSIÇÃO | CLASSIFICAÇÃO | | |
|--------------|------------------|------------------|-------------|
| PL 5139/2009 | () SUPRESSIVA | () SUBSTITUTIVA | (x) ADITIVA |
| | () AGLUTINATIVA | () MODIFICATIVA | ----- |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

| AUTOR | PARTIDO | UF | ÁGINA |
|--------------------------|---------|----|-------|
| ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | PSDB | SP | 1/2 |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 5º ao art. 19 do Projeto de Lei nº 5139, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

§ 5º A transação vinculará todos os demais entes legitimados à propositura de ação que verse sobre o mesmo objeto daquela no bojo da qual o acordo foi formalizado, fazendo coisa julgada material.”

JUSTIFICATIVA

O art. 19 do substitutivo prevê a possibilidade de transação judicial, mas não cria os mecanismos necessários para estimular a sua consecução. A transação só se mostra uma alternativa eficaz se sua formalização eliminar a contingência envolvida no caso, impedindo o ajuizamento de ações idênticas por outros entes aos quais a lei atribui legitimidade para a propositura da ação. O propósito da emenda é o de justamente conferir esse grau de segurança jurídica ao instituto da transação.

Nesse sentido devem ser suprimidos do projeto os §§ 5º e 6º do art. 27 que retiram a eficácia da sentença e do acordo coletivo e vai frontalmente a finalidade do projeto de se prestigiar a solução coletiva das demandas.

O § 5º do art. 27 ao permitir que o membro do grupo proponha ação individual, quando discorda do valor da indenização individual ou da fórmula para o seu cálculo, estabelecido na liquidação de sentença coletiva, faz com que a sentença coletiva não tenha qualquer força vinculante, levando aos interessados testar o judiciário na ação coletiva, pois após sua prolação, ainda podem entrar com ações individuais de liquidação buscando aumentar o valor da indenização.

Ora, o réu será condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, pois terá que desembolsar a quantia definida na liquidação de sentença coletiva, e, ainda, poderá ter essa quantia elevada, pela proposição de ações individuais de liquidação.

Tal dispositivo ainda é contrário aos princípios da duração razoável do processo e da prioridade que o projeto pretende conferir às ações coletivas, além de arruinar a tentativa de desobstrução do Poder Judiciário pela junção de milhares de processos individuais em uma única demanda coletiva, pois após toda a tramitação desta, ainda se permite que as ações individuais continuem a ser propostas.

Por fim, tal dispositivo ainda é contrário à opção do membro do grupo de permanecer ou sair da demanda coletiva, que deve ser manifestada em fase processual anterior à sentença, opção existente nos modelos de ação coletiva do direito comparado, exatamente para evitar que a mesma se torne uma aventura, ou uma fase preliminar às ações individuais, e para que a decisão efetivamente tenha força e efeito vinculante, aos que optaram nela permanecer e impedir, aos que não realizaram tal opção, de dela se beneficiar.

Já o § 6º retira toda a força da transação em ações coletivas, ao permitir que os membros do grupo que com ela não concordar, proponham ações individuais contados um ano da efetiva comunicação do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Por outro lado, o citado § 5º do art. 27 inviabiliza qualquer acordo nas ações coletivas, pois o princípio fundamental para que as partes possam transacionar é que estas tenham poderes para firmar o acordo em nome daqueles que representam, o que não ocorre no caso, eis que os membros do grupo poderão discordar do acordo firmado por seu representante.

Assim, não há qualquer segurança jurídica para que um réu coletivo firme um acordo nessas bases, pois terá que cumprir o acordado e ainda está sujeito a ser demandado por cada um dos membros do grupo individualmente.

Tais dispositivos encerram uma verdadeira contradição no projeto, que busca efetivar a tutela coletiva, pois permite que após todas as tratativas para um acordo coletivo, ou mesmo após uma sentença coletiva, que os mesmos não tenham qualquer força vinculante, nem o efeito erga omnes declarado e que lhes são próprios.

Brasília, 23 de setembro de 2009.

